



Parecer n.º 472/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 76/2019 que “Estabelece, aos produtos considerados como protetores solares, a condição de medicamento e não mais de cosmético, no âmbito do Estado de Mato Grosso”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 24/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 08/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 13/05/2019, tendo a esta aportado no dia 21/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 03 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 76/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa fica estabelecido no âmbito do estado de Mato Grosso, a condição de medicamento e não mais cosmético, aos produtos considerados como protetores solares.

O Autor assim explica em sua justificativa:

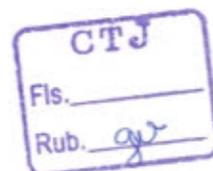
O Câncer da pele é o crescimento anormal e descontrolado das células que compõem a pele. Estas células se dispõem formando camadas e, dependendo da camada afetada, teremos os diferentes tipos de câncer.

Os mais comuns são os carcinomas basocelulares e os espinocelulares; o mais perigoso é o melanoma. A radiação ultravioleta é a principal responsável pelo desenvolvimento do câncer e do envelhecimento da pele.

Ela se concentra nos raios solares e nas cabines de bronzeamento artificial. O carcinoma basocelular é o tipo mais frequente, e representa 70% dos casos. É mais comum após os 40 anos, em pessoas de pele clara. Seu surgimento está diretamente ligado à exposição solar acumulativa durante a vida. Apesar de não causar metástase, pode destruir os tecidos à sua volta, atingindo até cartilagens e ossos. Já o carcinoma espinocelular é o segundo tipo mais comum de câncer da pele, pode se disseminar por meio de gânglios e provocar metástase. Entre suas causas, estão a exposição prolongada ao sol, principalmente sem a proteção



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



adequada, tabagismo, exposição a agrotóxicos e substâncias químicas com arsênio e alcatrão e alterações na imunidade.

O melanoma é o tipo mais perigoso, com alto potencial de produzir metástase. Pode levar à morte se não houver diagnóstico e tratamento precoce. É mais frequente em pessoas de pele clara e sensível. Normalmente, inicia-se com uma pinta escura. O Instituto Nacional do Câncer lançou uma campanha contra o câncer de pele e, entre as recomendações, está o uso de protetor solar.

É sabido por todos que a população em geral não usa o protetor solar devido ao elevado preço do produto. Então, se a exposição ao sol sem a devida proteção pode gerar o câncer de pele, que é caso de saúde pública, gerando custos para o Estado no tratamento da doença; nada mais justo do que colocar o produto como medicamento e não como cosmético, que por sua vez é considerado produto supérfluo e com elevada carga tributária. Assim, com alteração de enquadramento, estaremos possibilitando o acesso ao medicamento e tratando, preventivamente, a doença.

Existe decisão, em Tribunais de Justiça, obrigando municípios a fornecer, gratuitamente, protetor solar à paciente com câncer de pele. Sabemos que tramita no Congresso Nacional, projetos de lei que obrigam a distribuição gratuita do protetor solar, pelo SUS – Sistema Único de Saúde. A ANVISA informa que os municípios devem fazer a distribuição e que o enquadramento deve ser dado pelo Estado.

Nossa Carta Magna garante que “a saúde é direito de todos e dever do Estado.” Dentro dos limites da competência de legislar assegurada pela nossa Constituição, aos Estados, esta Lei já assegura ao Estado de Mato Grosso, um ordenamento jurídico capaz de iniciar uma política de saúde pública preventiva ao câncer de pele, iniciando pela inclusão do protetor solar como medicamento.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

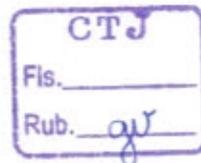
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto objetiva estabelecer aos produtos considerados como protetores solares a condição de medicamento e não mais como cosmético, afim de reduzir a incidência do câncer de pele.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da proposição é de competência da união, por meio da ANVISA, que regulamenta, controla e fiscaliza os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, principalmente na lei 6.930/76.

No exercício de seu múnus, a ANVISA expediu, com base na mencionada Lei federal nº 6.360/76, Resolução da Diretoria Colegiada, a RDC nº 211, de 14 de julho de 2005, por meio da qual definiu e classificou os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e fez inserir na LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2 o bloqueador solar/anti-solar (artigo 1º, Anexo II, itens "1" e "2", II).

Portanto, por todos esses atos normativos, verifica-se que os protetores ou bloqueadores solares são classificados e definidos como cosméticos, da maneira uníssona e segundo critérios técnicos, e se submetem, a regras distintas daquelas prescritas para medicamentos, cujos conceitos e classificações são, como é de rigor, dada as suas peculiaridades, diferentes dos adotados para os chamados produtos ou substâncias correlatos, entre os quais se encartam os protetores e bloqueadores solares.

Assim, o objeto da proposição diga respeito à proteção e à defesa da saúde, e esteja sujeito, por conseguinte, ao regime constitucional da legislação concorrente (§§ 1º a 4º do artigo 24 da C.F.), o seu conteúdo ultrapassa os limites da competência suplementar conferida ao Estado, por conflitar com as normas gerais editadas pela União e, nessa perspectiva, incide em inafastável vício de inconstitucionalidade.

Não obstante, a mesma objetiva, de forma inequívoca, a conceder benefício de natureza tributária, posto que prevê isenção de ICMS, retratando clara situação de renúncia fiscal, especialmente em seu art. 3º:

Art. 3º - A Secretaria Estadual da Fazenda e a Secretaria Estadual de Saúde ficam autorizadas a incluir os produtos definidos no art. 2º desta Lei, na relação de medicamentos e integrante de dispositivos legais que concedem isenção ou redução tributária.

Assim, como a propositura versa sobre isenção, espécie de renúncia fiscal, deve ser observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. _____
Rub. <u>05</u>

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tendo em vista que a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14, verifica-se que a mesma padece de ilegalidade por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Por sua vez, o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" prevê que compete a Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal as, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos.

Nesse sentido, versa a Lei Complementar Federal n.º 24/1975, que prevê em seu artigo 1º que as isenções do ICMS são concedidas nos termos dos convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Ademais, pela PEC 81/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, em seu art. 57º, II, ficou estabelecido que a concessão de incentivos fiscais, tais como ICMS, são vedados durante o período vigente de recuperação fiscal.

Vejamos:

Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e



aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Por último, vale ressaltar que o Convênio ICMS n.º 162/1994 do CONFAZ, apenas autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações internas "**nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer**", e como acima mencionado, ainda não se enquadra como medicamento.

Assim, face o teor da propositura, vislumbramos questões legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade e inconstitucionalidade de lei**, voto contra à aprovação do Projeto de Lei n.º 76/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 24 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 76/2019 – Parecer n.º 472/2019	
Reunião da Comissão em <u>24 / 05 / 2019</u>	
Presidente: Deputado <u>Sérgio Dal Bosco</u>	
Relator: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>	

Voto Relator	
Pelas razões expostas, onde se evidencia a ilegalidade e inconstitucionalidade de lei , voto contra à aprovação do Projeto de Lei n.º 76/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>Sebastião Rezende</u>
Membros	<u>Valdir Barranco</u>
	<u>José (contra o relator)</u>